



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2745756 - PR(2024/0346538-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : LAZARO MOREIRA ALVES
ADVOGADOS : FLAVIO PANSIERI - PR031150
FÁBIO VIANA BARROS - PR037164
LUCIANO BEZERRA POMBLUM - PR048281
FELIPE GASPARIM - PR083275
BRUNO MARANHÃO FABRICIO - PR117218
LUIZ CARLOS DA SILVA - PR046330
JESSÉ GOUVÊA DA SILVA - PR074128
THIAGO DOS SANTOS - PR080769
JOÁS GOUVÊA DA SILVA - PR094709
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o recurso especial sob o óbice da Súmula n. 282 do STF.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de indenização securitária de seguro de vida em grupo. O valor da causa foi fixado em R\$ 47.473,78.
3. A sentença julgou procedente o pedido e condenou a seguradora ao pagamento integral por reconhecer o descumprimento do dever de informação pela seguradora.
4. A Corte de origem reformou a sentença, aplicou o Tema n. 1.112 do STJ para afirmar o dever de informação do estipulante e reconheceu o pagamento proporcional pela Tabela SUSEP, com redistribuição dos ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Tribunal de origem deveria ter modulado prospectivamente os efeitos do Tema n. 1.112 do STJ, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC; e (ii) saber se houve violação do art. 6º, III, do CDC ao afastar o dever de informação da seguradora quanto às cláusulas restritivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 282 do STF quanto à alegada necessidade de modulação dos efeitos do Tema n. 1.112 do STJ, por ausência de prequestionamento específico do art. 927, § 3º, do CPC.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à tese de violação do art. 6º, III, do CDC, pois o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento consolidado no Tema n. 1.112 do STJ, que atribui ao estipulante o dever de informação e admite o pagamento proporcional pela Tabela SUSEP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 282 do STF por ausência de prequestionamento da modulação prevista no art. 927, § 3º, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 1.112 do STJ, que atribui ao estipulante o dever de informação e admite o pagamento proporcional pela Tabela SUSEP.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 927, § 3º, 85, § 11, 1.025; CDC, art. 6º, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2745756 - PR(2024/0346538-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LAZARO MOREIRA ALVES
ADVOGADOS : FLAVIO PANSIERI - PR031150
FÁBIO VIANA BARROS - PR037164
LUCIANO BEZERRA POMBLUM - PR048281
FELIPE GASPARIM - PR083275
BRUNO MARANHÃO FABRICIO - PR117218
LUIZ CARLOS DA SILVA - PR046330
JESSÉ GOUVÊA DA SILVA - PR074128
THIAGO DOS SANTOS - PR080769
JOÁS GOUVÊA DA SILVA - PR094709
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADOS : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o recurso especial sob o óbice da Súmula n. 282 do STF.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de indenização securitária de seguro de vida em grupo. O valor da causa foi fixado em R\$ 47.473,78.
3. A sentença julgou procedente o pedido e condenou a seguradora ao pagamento integral por reconhecer o descumprimento do dever de informação pela seguradora.
4. A Corte de origem reformou a sentença, aplicou o Tema n. 1.112 do STJ para afirmar o dever de informação do estipulante e reconheceu o pagamento proporcional pela Tabela SUSEP, com redistribuição dos ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Tribunal de origem deveria ter modulado prospectivamente os efeitos do Tema n. 1.112 do STJ, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC; e (ii) saber se houve violação do art. 6º, III, do CDC ao afastar o dever de informação da seguradora quanto às cláusulas restritivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 282 do STF quanto à alegada necessidade de modulação dos efeitos do Tema n. 1.112 do STJ, por ausência de prequestionamento específico do art. 927, § 3º, do CPC.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à tese de violação do art. 6º, III, do CDC, pois o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento consolidado no Tema n. 1.112 do STJ, que atribui ao estipulante o dever de informação e admite o pagamento proporcional pela Tabela SUSEP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 282 do STF por ausência de prequestionamento da modulação prevista no art. 927, § 3º, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 1.112 do STJ, que atribui ao estipulante o dever de informação e admite o pagamento proporcional pela Tabela SUSEP.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 927, § 3º, 85, § 11, 1.025; CDC, art. 6º, III.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 282; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LÁZARO MOREIRA ALVES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula n. 282 do STF.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 638-642.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação de cobrança de indenização securitária (seguro de vida em grupo).

O julgado foi assim ementado (fl. 600):

APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREJUDICIAL AFASTADA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. COBERTURA PARA INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE (IPA). INCAPACIDADE PARCIAL. PAGAMENTO REALIZADO NA VIA ADMINISTRATIVA EM CONFORMIDADE COM A TABELA DA SUSEP. CLÁUSULAS RESTRITIVAS

E/OU LIMITATIVAS. DEVER DE INFORMAÇÃO DO(A) ESTIPULANTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS RECURSOS ESPECIAIS AFETADOS AO RITO DOS REPETITIVOS (TEMA 1.112). REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 437):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE, QUANDO NÃO HÁ VÍCIOS A SANAR, E DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 927, § 3º, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem deixou de modular os efeitos do recente precedente (Tema n. 1.112 do STJ), aplicando-o retroativamente em prejuízo do recorrente cuja demanda já havia sido julgada procedente sob a jurisprudência anterior; e

b) 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, visto que o acórdão recorrido teria afastado o dever de informação da seguradora sobre cláusulas restritivas nos seguros de vida em grupo, quando a interpretação vigente à época do ajuizamento e da sentença reconhecia esse dever como da seguradora.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil e, consequentemente, do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, restabelecendo-se a sentença; requer ainda a majoração dos honorários sucumbenciais e a observância das intimações em nome dos patronos (fls. 456-464).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de indenização securitária (seguro de vida em grupo) em que a parte autora pleiteou o pagamento da cobertura integral da apólice, sustentando violação do dever de informação sobre cláusulas restritivas. O valor da causa foi fixado em R\$ 47.473,78.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a seguradora ao pagamento integral, por reconhecer o descumprimento do dever de informação pela seguradora.

A Corte de origem reformou a sentença para aplicar o entendimento do Tema n. 1.112 do STJ, fixando que o dever de informação é do estipulante e reconhecendo a correção do pagamento proporcional segundo a Tabela SUSEP, com redistribuição dos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios fixados em 13% sobre o valor atualizado da causa (fl. 536).

I - Art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o Tribunal de origem teria negado vigência ao art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil ao não modular os efeitos do precedente recente (Tema n. 1.112/STJ), aplicando-o retroativamente, em detrimento de quem propôs a ação e obteve sentença sob a jurisprudência anterior.

A Corte estadual, nos embargos de declaração, registrou apenas a “possibilidade” de modulação prevista no dispositivo, mas concluiu que “o entendimento adotado, no sentido de reconhecer que o dever de informação compete ao estipulante, é correto e adequado ao atual entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça” (fls. 443-444).

Entretanto, a questão relativa à necessidade de modulação prospectiva do Tema n. 1.112/STJ, com aplicação do art. 927, § 3º, do Código de Processo

Civil ao caso concreto, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem em seus fundamentos, limitando-se à referência genérica à possibilidade de modulação. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

II - Art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor

A recorrente afirma que o acórdão recorrido teria violado o art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, ao afastar o dever de informação da seguradora sobre cláusulas restritivas, contrariando a orientação que vigorava à época dos fatos e da sentença.

A Corte estadual decidiu aplicar, de forma direta, o Tema n. 1.112 do STJ, segundo o qual, nos seguros de vida em grupo, o dever de informação é exclusivo do estipulante, e reconheceu a regularidade do pagamento proporcional pela Tabela SUSEP, invertendo a sucumbência (fls. 439-441).

A questão referente ao dever de informação, vinculada ao Tema n. 1.112 do STJ, está de acordo com o entendimento do STJ sobre a matéria, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.745.756 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0346538-6

Número de Origem:

00055074320248160045 00068398420208160045 55074320248160045

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAZARO MOREIRA ALVES

ADVOGADOS : FLAVIO PANSIERI - PR031150

FÁBIO VIANA BARROS - PR037164

LUIZ CARLOS DA SILVA - PR046330

LUCIANO BEZERRA POMBLUM - PR048281

JESSÉ GOUVÊA DA SILVA - PR074128

THIAGO DOS SANTOS - PR080769

JOÁS GOUVÊA DA SILVA - PR094709

FELIPE GASPARIM - PR083275

BRUNO MARANHÃO FABRICIO - PR117218

AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADOS : IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO - PR025814

FERNANDO TRINDADE DE MENEZES - PR049826

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026